

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009890-75.2019.4.01.8004

REF.: CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto – Belo Horizonte/MG

A CONTROLTHERME CLIMATIZAÇÃO LTDA, registrada sob o CNPJ nº 05.990.291/0001-26, empresa de direito privado, situada na Rua Lavinia Magalhaes, 92 Bairro Boca do Rio, Salvador/BA, CEP 41.710.020, neste ato representada pela sua Procuradora abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar com base no especificado no item 11 DOS RECURSOS do Edital, aos termos do instrumento convocatório a saber:

I - DO OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva ou apenas manutenção preventiva, conforme o caso, em equipamentos de ar condicionado dos tipos multisplit/VRF e split inverter, com fornecimento das peças, materiais e ferramentas necessárias, a serem executados nas dependências do Fórum Teixeira de Freitas (edifícios sede e anexos I e III, conforme quadro constante na cláusula DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, do Projeto Básico), sob o regime de execução empreitada por preço global.

II-DOS MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A RECORRENTE:

2.1-ALEGAÇÕES DO RECURSO DA RECORRENTE

Alega a recorrente que com o objetivo de atender a todo escopo contratual, o edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelas licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para atendimento ao escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes. Alega também que a nossa empresa, que foi vencedora do certame, inclusive com toda documentação analisada, julgada, classificada, apresentou documentação eivada de vício razão pela qual interpôs recurso administrativo.

2.2. Alega também no item III.1 o não atendimento ao item 8.1.5.1 subitem 5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO EMITIDA PELO FABRICANTE LG.

2.3 Alega ainda que o fornecimento de peças em equipamentos LG sejam iguais e produzidos pelo fabricante.

III- NOSSAS CONTRARRAZÕES AS ALEGAÇÕES:

Com relação a documentação eivada de vício o edital pede:

O item 8.1.5 do edital exige Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA conforme abaixo:

8.1.5.1 Para efeito de comprovação de qualificação técnica, as empresas deverão apresentar os documentos exigidos na cláusula "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do projeto Básico (Anexo I):

5. Apresentar carta de credenciamento ou declaração, emitida por fabricante, que comprove a habilitação da interessada para a prestação de serviços de manutenção em equipamento tipo VRF de sua fabricação. A carta de credenciamento ou declaração em questão poderá ser emitida por qualquer fabricante daquele tipo de sistema.

Como podemos verificar toda a qualificação técnica exigida no certame foi cumprida à risca pela empresa CONTROLTHERME CLIMATIZAÇÃO LTDA, não sendo ferido e nem eivada de vício como citado no recurso da empresa CETEST. Além da apresentação de profissional tecnicamente habilitado e com ampla experiência profissional para trabalhar no sistema de ar condicionado do tipo multisplit/VRF e split inverter, foram apresentados atestados de capacidade técnica de serviços executados além da apresentação do CREDENCIAMENTO na forma exigida, de acordo com o objeto do edital. Após a comprovação da capacidade técnica da empresa, esta foi devidamente classificada e declarada vencedora pela comissão de licitação.

IV- DO CREDENCIAMENTO DA JCI-HITACHI

O Instrumento convocatório no item 8.5.1 – Qualificação Técnica é taxativo quanto a participação de empresas de acordo com o item 5.

5 - Apresentar carta de credenciamento ou declaração, emitida por fabricante, que comprove a habilitação da interessada para a prestação de serviços de manutenção em equipamento tipo VRF de sua fabricação. A carta de credenciamento ou declaração em questão poderá ser emitida por qualquer fabricante daquele tipo de sistema.

O item acima deixa claro que o edital abriu e teve como finalidade principal a possibilidade de participação de mais empresas com ampla concorrência, bem como para evitar "cartel" e dar exclusividade a alguns fornecedores, o que deu maior celeridade ao processo de licitação, possibilitando assim participação de mais empresas no processo, bem como maior competitividade nos preços ofertados.

A CONTROLTHERME apresentou junto a documentação de habilitação, CARTA DE CREDENCIAMENTO fornecida pela JCI-HITACHI com validade até 31 de Dezembro de 2019, atribuindo a recorrida certificação do conhecimento técnico bem como atendimento a certificação quanto a sua capacidade técnica para OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO TIPO VRF, conforme exigência do edital.

Para efeitos de comprovação a carta de credenciamento do fabricante nos habilita a Instalação, manutenção e operação dos equipamentos tipo VRF, não existindo de nenhuma forma a intenção ou situação para tumultuar o certame.

Comprovamos, portanto, que a nossa empresa é credenciada pelo fabricante Johnson Controls/Hitachi com total capacidade técnica para prestar serviços de manutenção no sistema de ar condicionado para fins de classificação no processo, ainda na fase inicial da habilitação, o que foi definitivamente apresentado, comprovado, classificado e aceito no portal e pelo órgão para o devido e correto andamento do processo.

Quanto a citação da recorrente com referência ao fornecimento de peças originais da marca LG, nossa empresa irá adquirir no mercado as referidas peças, informamos:

O artigo 32 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), garante o fornecimento de peças de reposição de todos os produtos disponíveis no mercado enquanto eles forem fabricados ou importados, até mesmo após saírem de linha. A responsabilidade é toda do fabricante ou do distribuidor, que devem oferecer, disponibilizar peças originais e novas para venda no livre comércio.

V- DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Vale destacar também que, uma vez sendo o certame na modalidade pregão eletrônico, a fase de classificação precede a fase de habilitação, somente sendo chamada a apresentar os documentos de habilitação aquela licitante que na fase inicial apresentar a melhor proposta, proposta está mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim considerada classificada.

Deste modo a empresa ora classificada no certame por ofertar a melhor proposta, vem esta apresentar as razões de direito que lhe assegura a manutenção da sua classificação, como lhe será exposto a seguir.

Como é de comum conhecimento, a licitação se constitui como procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato, cujo principal norteador da referida celebração deve sempre ser a garantia do interesse público, assegurado por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

O processo licitatório, assim como todos os atos da administração pública, deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e outros correspondentes, se assim houver.

Os princípios infra citados serão resguardados durante o processo licitatório com um único intuito: garantir a finalidade maior do procedimento de licitação, qual seja, o atendimento ao interesse público, buscando sempre pela proposta mais vantajosa.

o caso em discussão, trata-se de certame na modalidade pregão eletrônico, cuja fase de classificação precede a fase de habilitação. Nesse sentido, significa dizer que uma vez estando uma empresa classificada diante do arremate, a administração já encontra-se diante da proposta mais vantajosa, atendendo à finalidade do processo licitatório.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por esses motivos é que a decisão ora vergastada merece ser reformada para manter a classificação da Recorrida e preservar acima de tudo os interesses da administração, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além distanciar-se do princípio da finalidade da licitação.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, tendo em vista o alegado, da Recorrente contra a classificação/habilitação da CONTROLTHERME

CLIMATIZAÇÃO LTDA, vem respeitosamente, perante este Pregoeiro requerer:

Que a SE MANTENHA, HABILITADA, VENCEDORA E ADJUDICADA no trâmite da Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2019 e que a empresa permaneça como vencedora do certame, pelo fato de ter demonstrado o seu atendimento a todos os parâmetros exigidos no edital bem como é a proposta mais vantajosa economicamente para o órgão.

Nestes termos pede deferimento.

Salvador, 13 de Novembro de 2019.

ControlTherme Climatização Ltda
Maria Lucia Pereira de Oliveira
CPF: 192.675.765-34
Procuradora

Fechar